

A MOROSIDADE DA DIGNIDADE SOCIAL NA CONCESSÃO DO BPC/LOAS

Renato Gomes de Sousa Filho¹
Rawlyson Maciel Mendes²

RESUMO

A seguridade social vem pautada com algo para assegurar que os cidadãos possuam condições mínimas para uma vida segura e saudável, pensando em uma população aonde encontra-se em um quadro de vulnerabilidade com questões de saúde física e mental, ou acidentes, enfim, causas exógenas e não puderam contribuir com a previdência social, foi-se estabelecido uma Lei Orgânica da Assistência Social, afim de por em prática ações de fornecimento destes benefícios, porém, com o passar do tempo percebeu-se uma demora na liberação destes benefícios, muitas vezes sem respostas ou informações as famílias, causando prejuízos aos mesmos. Este trabalho possui o objetivo geral traçar a evolução histórica da concessão do auxílio BPC/LOAS e como objetivo específico pretende-se apontar sobre a morosidade na concessão destes benefícios. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica. Através desta pesquisa, reuniu-se informações que abordam as situações de morosidade na concessão de benefícios, observando que de fato acontecem, porém possui uma multicausalidade, desde à falta de uma lei/fiscalização que determine o tempo máximo de espera para concessão, a falta de servidores e atenção do beneficiário. Mesmo que pequena a pesquisa, espera-se que ela de alguma forma possa se tornar uma fonte norteadora, para futuras escritas científicas, visto a importância desta temática para uma construção de uma sociedade mais acolhida socialmente.

Palavras chave: INSS. Benefício Social. Morosidade.

ABSTRACT

Social security comes with something to ensure that citizens have the minimum conditions for a safe and healthy life, thinking about a population that finds itself in a situation of vulnerability with physical and mental health issues, or accidents, in short, exogenous causes. and were unable to contribute to social security, an Organic Social Assistance Law was established, in order to put into practice actions to provide these benefits, however, over time, a delay was noticed in the release of these benefits, often without answers or information for families, causing losses to them. This work has the general objective of tracing the historical evolution of the granting of BPC/LOAS aid and as a specific objective it is intended to point out the slowness in granting these benefits. This is a bibliographical research. Through this research, information was gathered that addresses situations of slowness in granting benefits, noting that they do happen, but there is a multi-causality, from the lack of a law/inspection that

¹ Acadêmico de direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: renatosousafilho15@gmail.com

² Professor especialista em Direito do Trabalho e previdenciário. E-mail: rawlyson@leaosampaio.edu.br

determines the maximum waiting time for granting, the lack of servers and attention from the beneficiary. Even though the research is small, it is hoped that it can somehow become a guiding source for future scientific writing, given the importance of this topic for the construction of a more socially welcomed society.

Keywords: INSS. Social Benefit. Slowness.

1 INTRODUÇÃO

O Estado deve garantir aos cidadãos direitos fundamentais, tais como à educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer, segurança, trabalho, dentre eles garantido, pelo Artigo 6º da Constituição Federal de 1988, está a assistência e a previdência social (Seguridade Social), o qual inclui o pagamento de benefícios, afim de garantir ao assegurado condições mínimas de subsistência frente as diversas contingências sociais que podem lhe sobrevir (MOTA, 2018).

Um dos meios de fornecer essa seguridade vem através de um instrumento, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), pela Lei nº 8.742/93, pautada sob o Artigo 157 da Constituição Federal de 88, trazendo em seus objetivos formas de afiançar estes direitos, para cidadãos que por causas exógenas não contribuíram para a previdência (BRASIL, 1993).

Visando garantir ao indivíduo uma forma de proteção social, contra contingências adversas, que possam prejudicar ou agravar seu quadro de saúde e vida, o financiamento para essa seguridade vem da tripartite: União, Estado e Municípios, através da divisão de fundos, como base a universalidade das finanças.

Para que o cidadão obtenha este benefício, o mesmo, através de requerimentos administrativos realizados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo INSS (BRASIL, 1988), diante de protocolos, inicia-se um processo que por meio de diversas análises e entrevistas concederá este benefício ou não.

Porém, o que se vê destes rigorosos processos, é uma demora em sua concessão, indo contrário aos Artigos 1º e 2º da Lei 9.784/99, que estabelece que a administração concedente destes seguros deve obedecer: os princípios da legalidade, moralidade, ampla defesa, segurança política, interesse público e principalmente a eficiência (BRASIL, 1999).

Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 379, grifos do autor), abordam o princípio da eficiência como ideia de que os controles impostos à administração pública, e os métodos de gestão que utiliza, acarretam morosidade, desperdícios, baixa produtividade, enfim, grande ineficiência, em comparação com a administração de empreendimentos privados.

É esse modelo de administração pública, em que se privilegia a aferição de resultados, com ampliação de autonomia dos entes administrativos que se identifica com a noção de "administração gerencial", a qual tem como postulado central exatamente o princípio da eficiência.

Essa ineficiência na análise e concessão dos benefícios trazem impactos na vida destes assegurados, sendo que por muitas vezes o motivo dessa morosidade não é informado, o que deixa a desejar aquilo que se é proposto no Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 88, em que estes processos administrativos devem findar-se em tempo razoável, para que alcance seu objetivo sem maiores prejuízos aquele que o necessita (BRASIL, 1988).

Assim afirma Gonçalves (2017), em que a entidade legisladora deve acelerar e não atrasar o andamento dos processos, deve-se diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida e eficaz.

Tratando-se de um momento de ansiedade e muitas vezes dificuldade familiar e financeira, em que se buscam as entidades concedentes, como o INSS, e seus benefícios a que se tem direito, a rapidez e a agilidade em conceder tal pedido auxilia na melhoria física e emocional daqueles assegurados, trazendo uma amenização nos impactos negativos na vida pessoal e familiar.

Assim emergiu a seguinte questão de pesquisa: Porque e quais os motivos da morosidade na concessão de tais benefícios? Tendo em vista esta questão, o objetivo geral desta pesquisa é traçar a evolução histórica da concessão do auxílio BPC/LOAS, e o objetivo específico pretende-se apontar sobre a morosidade na concessão destes benefícios.

Mesmo com a reconhecida limitação desta pesquisa não se pode deixar de inferir que no Brasil, há um interesse na investigação em relação a morosidade na concessão dos benefícios liberados pelo INSS.

De modo que a produção científica tem como o objetivo aprimorar-se de certos fatos para melhor estudá-los, produzindo informações e transformações de um

determinado assunto, dessa forma, esse estudo traz para o centro das discussões o conhecimento acerca dos benefícios concedidos pelo INSS e as causas da morosidade na concessão dos mesmos.

Tendo em vista que se trata de um período de mudança, instabilidade e muita ansiedade, a agilidade na aprovação destes benefícios se torna peça fundamental para superar dificuldades existentes para o assegurado e sua família.

Assim, os advogados e entidades legislativas presentes nos casos, se tornam o maior pilar de apoio para estes assegurados, passando a ser o mediador entre INSS e solicitante, promovendo a construção e o fortalecimento de um vínculo de confiança, se tornando a figura principal de apoio para lidar com a situações futuras.

Portanto com base na problemática apresentada, e considerando a relevância da temática em questão, destaca-se a ampliação na investigação e o aprofundamento de discussões sobre a mesma, possibilitando uma melhor compreensão e visibilidade do problema, além de contribuir com subsídios para promover a melhoria na qualidade de práticas adotadas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUALIZAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Desde os primórdios do cuidado da população, as suas necessidades ficavam a cargo de entidades filantrópicas e religiosas, as Santas Casas de Misericórdia, que sobreviviam com doações e um pensamento religioso como forma moral de cuidado (SILVA, 1987). Eram servidos cuidados médicos e de moradia e alimentação aos necessitados, mas obviamente seguindo algo básico e místico pelas próprias condições da época.

Após a chegada da Família real ao Brasil, em 1808, começou-se a incentivar uma mudança no cuidado a população, com uma visão um pouco mais holística para as necessidades de todos, trazendo consigo que a saúde e alguns outros direitos deveriam ser mais relevantes para o país (SILVA, 1987).

Porém, foi somente após a década de 1930, que o Brasil se viu como um Estado que deveria ser um produtor na proteção social, um gerador de meios para que o cuidado da população existisse, que deveria ser o gerador de recursos para tal fim (AMADO e BORSIO, 2016). Assim, para firmar esse pensamento, em 1974, foi

instaurada a Lei nº 6.179, que trazia um benefício financeiro destinado ao amparo de necessitados, isso incluía idosos e inválidos.

Este primeiro benefício apresentado a população brasileira mesmo ainda arcaico e vivendo sob os preceitos da Ditadura Militar, serviu de base para que posteriormente, em 1988, durante a construção da Constituição Federal, a assistência social aos necessitados mesmo que não contribuintes ao sistema previdenciário possuísem os mesmos ou algum direito (BRASIL, 1988).

Assim, após sua promulgação, a Constituição Federal de 88, traz consigo a frase icônica de “Saúde é um direito de todos e dever do Estado”, o que significa que os meios para se obter saúde devem ser oferecidos pelo Estado, tais como: educação, trabalho digno, moradia, acessibilidade, alimentação, saúde, segurança e assistência social, a qual conhecemos de seguridade social (BRASIL, 1988).

Assim, pela Lei nº 8.213/91, a Seguridade Social: “Um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência” (BRASIL, 1991).

Ou seja, a Seguridade Social se dará por um sistema de proteção social contra contingências sociais tais como: idade avançada, invalidez, morte, enfermidades, maternidade, acidentes de trabalho e desemprego, aonde as necessidades serão garantidas por meio de um custeio financeiro, através dos princípios da universalidade, integralidade e equidade (MARTINS, 2015).

Para atingir a justiça e o bem-estar social, surgiu a Lei Orgânica nº 8.742 de 1993, conhecida como LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), esta lei prevê mínimos sociais, através de conjuntos integrados, promove ações para garantir o atendimento as necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Segundo Brasil (1993), o objetivo desta LOAS, é através de seus seguros: proteção social, visando a garantia a vida, proteção a família da infância à velhice, promoção a integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

Assim, os benefícios financeiros, concedidos aqueles que se enquadram na LOAS, servem para que o proposto na Constituição Federal de 88, destinado a todos os brasileiros seja cumprido, trazendo uma seguridade à vida com condições mínimas de uma vida digna.

Para que os cidadãos entendam seus direitos, e busquem o recebimento daquilo que lhes pertence, surgiu em 1990, uma entidade chamada de Instituto Nacional do Seguro Social, conhecido hoje como INSS (BRASIL, 1990).

O INSS atua hoje como mediador, para que o Estado conheça a população que está necessitando do benefício, e assim o conceda, nisso, acontece um processo administrativo previdenciário, composto de cinco fases: fase de instauração, fase instrutória, fase decisória, fase recursal e por fim, a fase de cumprimento das decisões (AMADO, 2018).

Segundo a Instrução Normativa nº 77, de 2015, aponta em sua fundamentação legal os acontecimentos em cada uma das fases previamente citadas:

- Fase de instauração: é o início de todo o processo, aonde há o requerimento pelo assegurado ou seu dependente, através de um procurador, que pode acontecer pelos canais de atendimento do INSS, juntamente com toda a documentação necessária para que o caso possa ser analisado.
- Fase instrutória: caracterizada pela averiguação e comprovação dos documentos entregues, bem como da existência dos requisitos legais, para o conhecimento do benefício, essa fase possui a averiguação dos laudos, e da visita assistencial.
- Fase decisória: fase correspondente a concessão ou não do benefício solicitado, que deve seguir um prazo de 30 a 45 dias após a fase anterior ser concluída.
- Fase recursal: na qual o requerente pode vir a recorrer da decisão anteriormente tomada, quando se vai de oposto ao que se esperava.
- Fase de cumprimento das decisões administrativas: que como o nome já informa, será onde ambas as partes irão cumprir com a determinação da justiça até cinco dias úteis após a decisão.

3 DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE SOCIAL

Para a garantia de uma vida digna, aonde o indivíduo possuísse condições que fossem adequadas para sua existência, sendo parte integrante e atuante da comunidade (RAMOS, 2012), em 1948, foi aprovado pela Assembleia Geral da organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, emerge em resposta imediata as atrocidades cometidas nas guerras mundiais, como também resquícios advindos do cristianismo, iluminismo e falácias de Kant (BRASIL, 2018), o estabelecimento de um ideário construído durante anos, visando a garantia para qualquer ser humano, de condições de sobrevivência e crescimento em meio ao respeito, paz, igualdade e liberdade.

Essa declaração, segundo alguns autores como Paulo e Alexandrino (2010), é classificada em três gerações, das quais determina a ordem cronológica de seus acontecimentos: primeira, segunda e terceira geração.

- Primeira geração: pontuada na liberdade, são os direitos civis e políticos, que impõem ao Estado o seu dever perante a sociedade de se abster, afim de garantir respeito a liberdade, deixando o cidadão livre para suas escolhas, as quais, não podem ferir as leis.
- Segunda geração: pontuada na igualdade, são os direitos econômicos, sociais e culturais, que impõem ao Estado sua obrigação na implementação de políticas e serviços públicos, que garantem um atendimento universal, pautado na equidade.
- Terceira geração: pontuada na solidariedade, são os direitos do consumidor e ambiental, aonde neste momento torna-se direitos comunitários, advindos do pensamento coletivo.

Independente da geração, do direito a que se trata, se é pessoal ou coletivo, é notório o papel primordial que o Estado possui para que esses direitos sejam respeitados, ele atua como peça apta a tomar e fazer cumprir as decisões que passem a efetivar esses direitos (ALEXY, 1999).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos ela segue com base, o princípio da dignidade humana, exposto no artigo 1º da Constituição Federal de 88, que reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo, e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade, independentemente de sua raça, cor, gênero, orientação sexual, idade, nacionalidade ou qualquer outra característica (BRASIL, 2018).

No Brasil, o Estado, com a Constituição Federal de 88, passou a ganhar ainda mais cobrança para a eficácia dos direitos humanos, nele recaindo o dever de promover ações que possibilitem o ser humano a possuir as mínimas condições de vida, promovendo a dignidade social, que se conceitua, de acordo com a enciclopédia

jurídica (SILVA, 2017), em um valor de base a garantia de uma existência humana adequada, virtuosa, honrada e digna.

Para garantir a dignidade social de idosos e deficientes, o Estado fornece um benefício mensal, afim de prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, garantindo que as gerações sejam atendidas, este é o Benefício da Prestação Continuada. Assim como também orienta a Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 2018), que a proteção dos direitos humanos, seja independente da idade, características físicas e pessoais.

A efetivação dos direitos humanos, com foco os direitos sociais, bem como a efetivação e entrega dos benefícios, trazem à tona, se há uma eficácia jurídica, afim de garantir a dignidade humana, pois além da positivação que promove a previsão legal desses direitos, também é necessária a concretização dos mesmos no plano material.

Segundo Sarlet (2010), a mera existência de uma norma que prevê a necessidade da execução destes direitos, não é uma garantia, pois a norma pode padecer por falta de eficácia jurídica.

4 MOROSIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E OS DANOS CAUSADOS A DIGNIDADE SOCIAL

Infelizmente, o país, convive com uma realidade de violações dos direitos dos cidadãos, mesmo havendo uma declaração em documentos comprobatórios, ainda existe uma grande dificuldade no cumprimento dos direitos no plano material, onde não se estabelece uma compatibilidade entre o que está garantido constitucionalmente e o que se verifica concretamente na realidade (TOLFO, 2013)

Como já trazido, o INSS é a entidade mediadora para a concessão dos benefícios, assim, ele responde por qualquer dano causado, como afirma Felipe Montagner (2012), que na suspensão e cancelamento indevidos de benefícios, nos descontos indevidos no benefício, na perícia médica equivocada, maus tratos praticados pelos servidores, erros no fornecimento de informações e certidões, demora injustificada na concessão de benefícios, entre outras.

Para este presente trabalho, importam os danos causados pela morosidade injustificada na concessão dos benefícios. Embora na Instrução Normativa nº 77

possuam prazos mínimos para entrega das documentações, e respostas da solicitação dos benefícios, não há uma determinação expressa quanto aos prazos máximos, o que deixa uma brecha na lei para haja uma morosidade nas decisões para concessão dos benefícios.

Com base na vivência de casos vistos em estágio supervisionado, foi visto uma lentidão, seja na marcação das perícias médicas, ou até mesmo para liberação do valor do benefício.

O seguro social, se caracteriza como a função de assegurar o bem comum da sociedade. Pois, na ausência da previdência social e de um benefício que substitua a renda do trabalhador, na hipótese de incapacidade laborativa, este seria colocado à margem da sociedade, e ignorado pelos detentores dos meios de produção, sem direito a qualquer prestação por parte do empregador.

A previdência é de suma importância para o atendimento das necessidades básicas da população, principalmente na velhice ou no caso de enfermidade, período em que o indivíduo se encontra incapaz de trabalhar e auferir renda. Portanto, pode-se afirmar que os benefícios previdenciários possuem a função social de reduzir a miséria e a pobreza do país, bem como são responsáveis pela redução da desigualdade da concentração de renda.

Com a presente demora para liberação dos recursos financeiros, o requerente passa por diversas situações, além da ansiedade em obtenção de uma resposta a sua solicitação, o que traz uma mudança na sua qualidade de vida, visto que há aumento dos gastos usuais com advogados, perícias e liberação de documentos.

Essa morosidade em muitos casos levam a desistência do beneficiado prejudicando gravemente o sustento básico do cidadão e de toda sua família, nos parâmetros da alimentação, moradia e manutenção das necessidades básicas.

A morosidade no efetivo cumprimento do provimento administrativo contraria o ideal de razoável duração do processo contemplado pela Constituição Federal e impede que o beneficiário em situação de vulnerabilidade financeira receba o que lhe cabe. Não é aceitável que a autarquia, ao arrepio da lei, coloque em xeque a celeridade processual e postergue a resposta de simples requerimentos.

De acordo com a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, o impetrado tem o prazo de 30 dias para decidir, salvo

prorrogação por igual período expressamente motivada, sendo que tal motivação deve ser clara e congruentes.

No Brasil, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, dada a sua importância e capacidade de trazer bem-estar à sociedade. Conseqüentemente, os direitos previdenciários, na condição de direitos sociais e fundamentais, têm aplicação imediata.

A advogada Carine Schneider, em sua fala para o Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica (IAPJ) em 2021, apontou dados em que alguns casos, chegaram a três anos de espera para a concessão de benefícios, e que já haviam realizado reformas e acordos tentando diminuir o problema, mas sem sucesso.

Uma pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020, constatou-se que a maioria dos casos de morosidade ocorrem em razão de divergência entre o pedido do segurado e o parecer da perícia médica. Identificou também um aumento no tempo médio para análise dos requerimentos e um grande índice de pedidos negados. A pesquisa mostra, ainda, que a maior causa de indeferimento dos benefícios, cerca de 28%, se dá em razão de emissão de parecer contrário na perícia médica, o que representa 1.147.026 benefícios negado.

Não obstante toda a demora administrativa, o processo judiciário levará certo tempo para ser julgado devido a todos os trâmites necessários, toda essa judicialização, e conseqüentemente a saga enfrentada pelos segurados no momento de grande vulnerabilidade, poderia ser evitada, por exemplo, se a perícia médica se limitasse ao pedido feito pelo segurado ou se os prazos para análise dos requerimentos fossem respeitados pela autarquia.

É sabido que o beneficiário somente procura de fato o seu direito como contribuinte em caso de extrema necessidade, visto que, nenhum cidadão quer passar por todo o transtorno que o requerimento apresenta.

Atualmente há dois grandes motivos que afetam diretamente a vida do contribuinte e sua subsistência: a demora excessiva no agendamento das perícias e conseqüentemente o limbo previdenciário, onde o contribuinte não recebe nem do INSS e nem do seu empregador, não consegue retornar ao trabalho mesmo que autônomo, e não consegue em tempo justo o comparecimento na perícia.

Se esse sistema não funciona acarreta inúmeros transtornos: falta de alimentação digna, falta de ajuda no sustento da casa, necessidade de membros da

família iniciarem a vida de trabalho cedo demais, ao necessitar e procurar o respaldo da previdência social o segurado está enfermo, necessitando da pecúnia, ou seja, do deferimento do benefício para prosseguimento em tratamentos e compras de medicações, então, a morosidade excessiva podem ocasionar danos irreparáveis no cunho pessoal e familiar.

Para um melhor detalhamento dos danos, e das justificativas expostas dessa demora, é necessária uma análise de diversos casos, visto isso, foram reunidas informações de um escritório de advocacia na cidade de Crato-CE, dos últimos 3 anos, que tiveram seus benefícios negados e que ainda permanecem em análise.

Foram reunidos 150 processos, sendo eles indeferidos ou que ainda aguardam a perícia ou avaliação social acontecer, o que corrobora com os achados e com o que aqui foi exposto. A tabela a seguir expões uma pequena amostra, de 25 casos, escolhidos ao aleatório que se encaixam na morosidade social.

BENEFICIÁRIO BPC/LOAS	DATA DA ENTRADA	SITUAÇÃO ATUAL
E.S.C.	28/09/2020	Aguardando perícia
W.A.D.	21/08/2020	Aguardando avaliação social e perícia sem data
M.N.M.S.	01/06/2020	Aguardando avaliação social sem data
P.H.M.S.	29/04/2020	Aguardando avaliação social e perícia para 2024
J.W.D.P.	25/02/2020	Indeferido
J.V.O.	21/02/2020	Aguardando avaliação social e perícia
F.F.P.	19/02/2020	Indeferido
I.S.V	16/01/2020	Indeferido
V.M.N.	04/11/2020	Indeferido/Arquivado
M.S.	22/06/2021	Indeferido/Arquivado
M.C.S.	17/11/2021	Indeferido/Arquivado
A.G.B.	15/04/2021	Indeferido
J.S.F.	18/05/2021	Indeferido/Não compareceu a avaliação social
J.B.S.	16/06/2021	Indeferido

J.L.S.L	10/06/2021	Aguardando avaliação social e perícia
C.P.C	19/11/2021	Indeferido pela inscrição no CadÚnico
I.A.C	04/08/2021	Indeferido
C.N.M	12/12/2021	Indeferido/Encaminhado para justiça
M.R.R.S	18/06/2021	Indeferido
M.J.S.P	25/06/2021	Indeferido
S.M.P.L.	23/02/2022	Indeferido
A.L.G.	11/02/2022	Indeferido
A.D.S.	14/09/2023	Indeferido perícia inconclusiva

Tabela 01: Descrição dos casos indeferidos nos últimos anos. Criado pelo autor.

Esses casos, demonstram na prática a demora para concessão dos benefícios, bem como a falta de justificativa para a negação do mesmo, bem como, casos abertos há 03 anos e que ainda não foram realizados as perícias e avaliação social, o que ultrapassa e muito o prazo de 90 dias estabelecido pelo INSS.

Estes dados abrem precedência para o aprofundamento futuro deste trabalho, bem como novos estudos de caso.

5 MÉTODO

Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, do tipo revisão narrativa.

Segundo Bastos e Keller (1995), a pesquisa científica é uma investigação metódica, acerca de um determinado assunto, afim de esclarecer diversos aspectos em um estudo, por meio da busca de obras relevantes para conhecer e analisar a temática.

A revisão narrativa apresenta e discute temas de interesse científico, permitindo ao leitor adquirir conhecimento sobre uma temática específica em um tempo curto, mas apresenta as desvantagens de não ser reproduzível, às vezes incompleta e, em alguns casos, inconclusiva (ATALLAH; CASTRO, 1997).

No presente estudo foram descritos e discutidos, amplamente, os aspectos relacionados a morosidade na concessão dos benefícios a pessoa idosa e deficiente. Assim, como Rother (2007) aponta, este escrito constitui-se como a análise de literatura que serve ao propósito de interpretação e análise crítica e pessoal do autor, podendo padecer de vieses relativos à seleção dos trabalhos analisados e à avaliação crítica e pessoal.

A escolha deste tipo de revisão bibliográfica deu-se pela existência pequena de literatura que aborde este segmento de interesse, o que dificultaria qualquer tentativa de uma revisão mais criteriosa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na literatura pesquisada, não há relatos de uma causa única que venha como justificativa, apenas há a citação desta morosidade, e apontamento de como ela pode chegar a ser um prejuízo para o beneficiário.

É visto uma limitação na produção desta pesquisa, sendo ela a base de dados da temática, não possuindo muitos relatos de casos que contenham dados pertinentes, bem como uma bibliografia atual.

O presente estudo tendo como pergunta norteadora e objetivo geral e específico identificar a motivação desta morosidade, porém, mesmo com os artigos encontrados, não pode ser respondida especificamente.

Esta temática já é conhecida e debatida há anos, porém é visto que mesmo com reformas legislativas, atualizações de sistemas de trabalho, a morosidade permanece como uma dificuldade que não se modificou ou diminuiu, extrapolando o prazo legal para finalização do processo administrativo, deixando assim os beneficiários por mais tempo na luta para concessão e aumentando assim suas dificuldades financeiras.

Além de um abalo financeiro, existe também um social e psicológico, visto que os beneficiários mesmo sem condições, periodicamente deslocam-se ao escritório do INSS para obtenção de informações sobre seus processos, e acabam retornando sem muitas informações.

Esses abalos são provenientes da frustração em meio a esse processo, aonde idosos contribuem por longos anos de suas vidas, e no momento da necessidade ficam à deriva, bem como também as pessoas com deficiência, aonde necessitam deste auxílio, e precisam passar por provações que merecem o recebimento do benefício.

A demora da análise de um benefício no processo administrativo do INSS pode ter origem em falhas internas do instituto: como por exemplo uma redução no quadro de funcionários do INSS, que não abarca a grande demanda da população, que muitas vezes migram de outros municípios para um polo de atendimento, outro motivo pode se dar pela instabilidade das plataformas digitais, que nos últimos anos vem sendo um forte meio de acesso, e até a falta de uma comunicação eficiente entre os departamentos responsáveis e a falta de investimento em tecnologia adequada também são fatores limitantes para uma tramitação mais ágil dos processos

Claro, que essa morosidade, pode acontecer também pelo não acesso à internet ou até pelo não conhecimento de como solicitar e acompanhar tudo via aplicativo, visando que parte da população brasileira é analfabeta total ou funcional e em alguns casos também devido a desatenção do próprio segurado, muitas vezes o mesmo perde ou passa da validade dos documentos e de laudos comprobatórios.

Outro motivo que acarreta a morosidade e até a negativa na concessão destes benefícios, é a realização das perícias, que é um requisito essencial e inafastável, porém não deve ser dito como único, devendo ser levado em conta outros aspectos, pois em alguns casos, essa perícia não é realizada criteriosamente e com qualidade.

Nos últimos dois anos, a pandemia da Covid-19 também contribuiu para essa morosidade, com o distanciamento social, e os beneficiário serem população de risco, impossibilitou a agilidade na marcação e efetuação das perícias.

Em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, homologou um acordo entre o INSS e o Ministério Público Federal, em relação ao prazo na análise dos benefícios, esse acordo foi feito dentro do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.066 do STF, garantindo que os prazos sejam de fato cumpridos.

Caso o INSS não cumpra o novo prazo limite, de no máximo 90 dias, a Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos deverá apreciar seu pedido em no máximo 10 dias, essa central é formada por representantes do INSS, Ministério Público, Defensoria Pública e Secretaria de Previdência e Advocacia Geral da União.

Caso esse benefício ainda não seja liberado passando do prazo de dez dias é aberto um mandado de segurança, uma espécie de ação judicial, aonde será iniciado um processo contra o Instituto Nacional de Segurança Social, onde uma ordem judicial fará com que a análise do processo seja efetuada, caso ainda não seja cumprida uma multa será aplicada.

Porém, é importante salientar que o uso do mandato de segurança para agilizar os tramites legais não deve ser pensado como a solução ideal, é mais importante e preferível seria que o INSS adotasse medidas internas para otimizar e acelerar a análise dos requerimentos, e como prioridade, respeitar os prazos legais.

Para tentar agilizar também esse processo, a deputada Norma Ayub (DEM-ES), cria o projeto de lei n 1893/20 aonde obriga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder temporariamente o Benefício da Prestação Continuada (BPC) se o pedido não for analisado em 45 dias e estiver com a documentação em ordem. A proposta ainda tramita na Câmara dos Deputados.

Segundo ela, pessoas que precisam passar por perícia médica e social do INSS são justamente as mais vulneráveis. Julgamos que é uma crueldade deixá-las indefinidamente sem rendimento, enquanto esperam a realização das avaliações.

Muito frequentemente os segurados precisam recorrer ao judiciário para verem concedidos os seus requerimentos. Pois a morosidade do INSS na realização da perícia ou na apreciação do requerimento é tão grande que deixa o segurado sem alternativa. Prova disso é que mesmo tendo firmado acordo com o Ministério Público Federal, o INSS ainda excede os prazos acordados, ou seja, não observa o prazo legal, tampouco o acordo firmado.

O Ministério da Previdência Social divulgou este ano no Portal da Transparência Previdenciária que a fila do INSS ficou em 1.794.449 requerimentos no primeiro semestre do ano. Ainda segundo os dados divulgados, 36% (trinta e seis por cento) dos requerimentos em estoque estão dentro do prazo legal de até 45 dias para resposta, já o restante ultrapassa esse prazo, sendo que 2% estão à espera por mais de um ano.

É fundamental que o governo e o INSS reconheçam a importância de agilizar e modernizar os processos de análise e concessão de benefícios sociais, investir em infraestrutura, capacitação da equipe, implementação de tecnologias mais eficientes

e integração dos setores são medidas necessárias para diminuir a demora e garantir que os cidadãos recebam seus benefícios de forma mais rápida e justa.

Além disso, é preciso fortalecer mecanismos de controle e transparência, a fim de evitar fraudes e garantir que os recursos sejam destinados às pessoas realmente necessitadas.

O INSS para solucionar os problemas encontrados, fortaleceu no último ano ações de mutirão, na tentativa de agilizar o processamento dos benefícios, além de cerca de mil novos funcionários aprovados no concurso, como também um bônus de produtividade, que visa incentivar que um maior número de requerimentos seja analisado, porém permaneceu sendo ainda ineficaz.

Mesmo a falta destes dados, é um dado importante para esta pesquisa, ressaltando ser um assunto importante para o meio jurídico e para a saúde da população, e que essa escassez de informações precisa ganhar mais foco na ciência e estudo.

As análises conclusivas dos achados apontam que a BPC/LOAS é de uma importância imensurável para aquele que necessita, sendo fonte de auxílio para a manutenção da vida, e manutenção dos direitos humanos e garantia de uma vida digna.

Aponta-se como limites desta pesquisa a escassez de trabalhos que tragam como foco principal a informação da causalidade desta morosidade, o que não permite uma generalização dos dados obtidos.

Sugere-se a realização de novas pesquisas, até mesmo a busca em campo, voltados para o público que tenham seus benefícios na fase da perícia ou na fase do cumprimento da decisão judicial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático**. Revista de Direito Administrativo, v. 217, jul/set. 1999.

AMADO, F.; **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Juspodium. São Paulo. 2018.

AMADO, F; BORSIOM.F (Org.). **Benefício Assistencial ao Idoso, à Pessoa com Deficiência e ao Trabalhador Portuário Avulso**. Salvador: Juspodivm, 2016, p.198.

ATALLAH, N. A.; CASTRO, A. A. Revisões sistemáticas da literatura e metanálise: a melhor forma de evidência para tomada de decisão em saúde e a maneira mais rápida de atualização terapêutica. **Diagnóstico & Tratamento**, v. 2, n. 2, p. 12-15, 1997

BASTOS, C. L.; KELLER, V. **Aprendendo a aprender**. Petrópolis: Vozes. 1995.

BRASIL, Casa Civil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>. Acesso em 10 de maio de 2023.

_____, INSS. **Histórico da criação do Instituto Nacional de Seguro Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico>. Acesso em 10 de maio de 2023.

_____, Casa Civil. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 10 de maio de 2023.

_____, Casa Civil. **Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 10 de maio de 2023.

_____, Casa Civil. **Lei nº 8.784 de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em 10 de maio de 2023.

_____, **Direitos Humanos**. – 4a ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

_____. **Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015**. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 10 maio 2023.

GONÇALVES, C.R. **Direito das Obrigações – Parte Especial – Responsabilidade Civil**. Coleção Sinopses Jurídicas, v. 6, tomo II. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HULLEY S.B.; et al. **Delineando a pesquisa clínica: uma abordagem epidemiológica**. Tradução: Michael. Schmidt Duncan – 3. Ed. – Porto Alegre: Artmed, 2008.

JEKEL, J. F.; KATZ, D. L.; ELMORE, J. G. **Epidemiologia, bioestatística e medicina preventiva**. 2º ed. Porto Alegre: Artmed; 2005. p. 207

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M. A.; **Fundamentos de metodologia científica** 5. ed. - São Paulo: Atlas 2010.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Estudos de direito administrativo neoconstitucional**. Malheiros. São Paulo - 2015.

MONTGNER, F. **Dano Moral no Direito Previdenciário: A responsabilidade civil do INSS e sua análise pelo Poder Judiciário Brasileiro**. Monografia. Universidade Federal de Santa Maria – 2012.

MOTA, N.O; **O dano moral causado pelo INSS quando a demora para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais ultrapassa o mero aborrecimento**. Salvador, 2018.

PAULO, V; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2010.

PAULO, V; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Método, 2015.

RAMOS, A.C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROTHER, E. T. Editorial: Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. v-vi, 2007.

SARLET, I. W; **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, O.M., **A Epopéia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: Cedas, 1987, p.47.

SILVA, R.S. **Dignidade humana. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>

TOLFO, A.C; **Direitos humanos e a construção da cidadania**. Vivências: Revista eletrônica. 2013.